



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000400370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070307-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULITRADE LTDA EXPORTAÇÃO E COMERCIO, é agravado CONDOMINIO EDIFICIO CONDE ANDREA MATARAZZO.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2070307-71.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Agravante: Paulitrade Ltda. Exportação e Comércio
Agravado: Condomínio Edifício Conde Andrea Matarazzo
Voto nº 38.807

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DESPESAS
CONDOMINIAIS – Cumpre ao exequente
antecipar as despesas atinentes à execução,
dentre as quais os honorários periciais, que
serão posteriormente incluídas no valor do
débito, isto é, ao final correrão por conta do
devedor – Recurso provido.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **PAULITRADE LTDA. EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO**, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que lhe move **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONDE ANDREA MATARAZZO**, objetivando a reforma da decisão (fls. 740) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Dr. Felipe Poyares Miranda, que determinou que o depósito relativo aos honorários periciais para a avaliação do imóvel penhorado nos autos sejam recolhidos pela executada.

Sustenta a agravante o desacerto da decisão ao lhe imputar a responsabilidade pelo pagamento de tais honorários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Requer, assim, a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos, devidamente preparado.

Tramitou com a concessão do efeito suspensivo pleiteado, porquanto presentes os requisitos autorizadores.

Apresentada a contraminuta (fls. 23/27), os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

Assiste razão à agravante.

Reputo, com efeito, que cumpre ao exequente antecipar as despesas atinentes à execução, dentre as quais os honorários periciais, que serão posteriormente incluídas no valor do débito, isto é, ao final correrão por conta do devedor.

Isso porque o exequente é quem deve impulsionar a execução, em razão do seu interesse pela excussão dos bens do devedor. Imputar ao devedor o adiantamento dos honorários do perito avaliador resultaria na possibilidade deste obstar a realização do crédito por simples inércia.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para salientar que as despesas da execução serão adiantadas pelo exequente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

e posteriormente incluídas no valor do débito, de modo a ser, ao final, suportadas pelo devedor.

HUGO CREPALDI

Relator